



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO / ASS-JUR Nº 006/2020.

Origem: Assessoria Jurídica.

Destinatário: Maria Simone de Sousa Silva.

Presidente da CPL da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

Senhora Presidente;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MG DE INTERNET À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIA - PA COM FULCRO NA LC 131/2009, LEI 12.527/2011 E DECRETO 7.185/2010 E DEMAIS DISPOSITIVOS CABIVEIS A ESPECIE.

A consulta versa sobre a solicitação de parecer jurídico para a contratação da empresa **J M P ALENCAR & A G F ALENCAR LTDA**, inexigibilidade de licitação.

Depois de apresentadas às justificativas da Comissão Permanente de Licitação, assim como razões de fundamentação legal no que concerne a escolha da contratada, os autos foram submetidos a análise técnica do controle interno desta Casa, para que de modo independente apresente parecer jurídico legal.

Salienta-se em primeiro momento que a licitação é o procedimento administrativo legal pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa, assim como o que mais está de acordo com os princípios administrativos, para firma o contrato de seu interesse. Assim como em qualquer relação contratual deve ser, a administração pública visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, sem alongar-se de mecanismos eficientes, morais e éticos indispensáveis para os negócios



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

juridicos.

Ante a legalidade explanada pelos dispositivos legais elencados na lei nº8.666/93 e demais dispositivos cabíveis a espécie, a licitação tem como objetivo específico duas finalidades essenciais. A primeira delas permite que o poder público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, a qual possua mais vantagem para si, isto é, a que mais se aproxima do interesse público. De outro lado, visa o acesso aos cidadãos, no que pese a igualdade, condições e sem privilégios, o direito de usufruir de prerrogativas de participação dos contratos que o poder público celebra. Com isso, evita-se a má fé de agentes públicos, no que tange as vantagens ilícitas para si ou para outrem e prejuízos a máquina pública.

Entretanto, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo executar o processo de licitação, como se pede em situações peculiares, deixa de o fazer, não por indisposição, mas sim porque a lei autoriza nos casos previstos em lei a dispensa da mesma (art.24, lei 8.666/93). Em situações diversas desta, há conflitos materiais e jurídicos, que impossibilitarão de realizar a licitação, como é previsto no art.25 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes.

II – para a contratação de serviços técnicos, enuncada no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os autos que visam o processo de inexigibilidade em análise, com fulcro no art.25, II, da lei 8.666/93, deve deixar claro que o Objeto Contratado é de Natureza Singular, ou seja, que a busca pelo objeto pretendido seja delimitada, porém eficiente ao interesse público, objetivo máximo da administração direta, haja vista, que as exigencias de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios se adequam ao sistema cuja a licença se pretende contratar.

Conforme pedido inicial dos serviços supracitados, não há dúvidas que o serviço, ora proposto neste pedido é de teor exclusivo, com uma unica empresa a fornecer as demandas pretendidas pelo Município de Nova Esperança do Piriá-PA, subentendesse, e dê-se procedimento ao processo administrativo por “INEXIGIBILIDADE” na forma do art.25 do dispositivo legal nº8.666/93 e alteração redigirda pela lei 9.648/98.

Segue em anexo minuta do contrato.

É o parecer

Nova esperança do Piriá, 03 de Janeiro de 2020.

FABIELLE TORQUATO DE LIMA

OAB/PA Nº 24548.

Assessoria Jurídica